



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 806/2024,

DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA EM CADA DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO DE MARTINS-RN. ”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presença de Lei.

Parágrafo único- Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º- Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do município serão observadas as seguintes normas;

I- Nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

- a) em virtude de relevante e serviços prestados ao município, estado ou país;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II- Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III- Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia sagrada, datas, e Santos do calendário religioso.

IV- Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V- Nomes de personagens estrangeiras com nítida indiscutível projeção;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

§1º Os nomes de pessoas deverão conter no mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título dando-se preferência aos nomes (duas) palavras.

§2º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível.

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes de um ou mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§3º Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o município, estado ou país, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º- A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 da Câmara municipal de Vereadores deste município.

Art. 4º- Será mantida a atual nomenclatura de logradouros vírgulas bairros bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I- Nomes em duplicata ou multiplicidade, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II- Denominações que substituam os nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser reestabelecidas;

III- Nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição a tornar desaconselhável a mudança!

IV- Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V- Nomes de eufonia duvidosa, de significação imprópria o que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estradas de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos quando suas características foram diversas, segundo os trechos.

§2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresente, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II- DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º- As placas de nomenclatura de vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único- Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 (quatrocentos) metros

Art. 6º- As placas de nomenclatura de vias públicas serão de ferro esmaltada com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único- A Prefeitura Municipal de Martins poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionado em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º- O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da prefeitura municipal.

Parágrafo único- A prefeitura poderá conceder a empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome dos logradouros e de textos publicitários

Art. 8º - Fica o poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do código de endereçamento postal CPF em locais visíveis de forma permitir adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III -DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º- Todos os prédios existentes o que vierem a ser construídos neste município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

Art. 10- É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo único- Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11- A numeração dos logradouros obedecerá a, por conversão, ordem crescente, o sentido norte sul e leste oeste.

Parágrafo único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado os ímpares.

Art. 12 -Quanto em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um desses elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13- A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuseram, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecendo o seguinte critério:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

I- Os prédios já até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, na qual os dois últimos indicam a ordem de cada um deles nos pavimentos em que se situa. O primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II- Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, na qual também nos dois últimos indicaram a ordem das unidades nos pavimentos, e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único- a numeração ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre Lajes serão precedidas das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 14- Quando no pavimento térreo de um é difícil existem divisões formando elementos de ocupação independente e (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§1º Essa numeração será do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual é difícil tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas dos mesmos modos, com o número, porém, que couber ao difícil nos logradouros pelo qual estiver acesso.

Art. 15- Quando um prédio o terreno, além da sua entrada principal, teve a entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16- Nos edifícios garagem, numeração das vagas de automóveis será análoga aquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 17- A Prefeitura Municipal de Martins fornecerá a agenda local da ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 18- Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV- DA INSTALAÇÃO DOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19- Fica instituída obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situadas neste município.

§1º a caixa receptora de correspondência que se refere o caput deste artigo deverá ser dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial vivo a



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

unifamiliar e multifamiliar, comercial institucional, fixadas pelo órgão municipal competente e, junto a ECT do município.

I- Altura: 26 cm; comprimento: 37 cm; e profundidade: 36 cm; confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II- Orifícios para introdução dos objetos 25 cm x 2 cm.

§2º As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja-metragem não exceda a 40 m² e sejam ocupadas por família de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 20- Fica estabelecido o prazo de 90 dias, contatos a partir da regulamentação desta Lei, para instalação de caixas receptores de correspondência nos imóveis nela mencionados.

§1º As caixas receptoras já correspondência deverá ser instaladas de forma assegurar mais livre imediato ao câncer para a parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dê acesso.

§2º Somente será concedido o alvará de licença para a construção de novas imóveis se no projeto constar a localização da Caixa receptora de correspondência.

Art. 21- Fica o executivo autorizado a firmar convênio o contrato com a ECT local, com pessoas físicas e jurídicas, visando a implantação e execução dos serviços de que se trata este capítulo.

CAPÍTULO V- DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL PERANTE A ECT

Art. 22- Obriga se o executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a ECT, informando:

I -A formação de novos bairros, conjunto habitacional, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números da unidade comercial ou residencial que comparar cada prédio;

II- O nome das ruas e o número da lei que as denominou!

III- A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinados somente a pedestres;

IV- A existência, os proprietários, de fixação de placa indicativa de numeração de identificação do imóvel;

V- Quando a extensão da avenida, rua, bico, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 23- Obriga-se o executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VI- DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 24- A prefeitura nota ficará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mal-estar de conservação ou cotando numeração e desacordo com oficialmente distribuída ficando os mesmos obrigados a substituí-las dentro do prazo de 60 dias a partir da sua notificação.

Art. 25- Pelo não cumprimento da notificação, ficará ao proprietário sujeito a multa de 50% sobre o valor de referência fiscal do município (VRFM)

Art. 26- Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do município.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27- Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da prefeitura municipal comunicará o Registro Geral de Imóveis.

Art. 28- O órgão competente da prefeitura municipal procederá revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daquelas que futuramente, por qualquer motivo, apresenta em defeito na numeração.

Art. 29- Concluída a revisão, o órgão competente da prefeitura municipal de Martins procederá a notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 30- O órgão competente da prefeitura municipal de Martins, quando proceder a revisão de numeração de um logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel;

- I- Numeração existente a ser substituída;
- II- Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III- Extensão da testa do imóvel;
- IV- Nome do proprietário;
- V- Nome do logradouro;
- VI- Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único- Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente contados, e contendo para imóveis, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 31- Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da prefeitura municipal de Martins, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a sua publicação do diário oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e a nova posteriormente existente.

Parágrafo único- Após o prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do artigo 31, o órgão competente da prefeitura municipal de Martins, remeterá quando for o caso, as unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações antigas e a revista.

Art. 32- Um órgão competente da prefeitura municipal de Martins organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração é correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.

Art. 33- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins / RN, aos 17 de outubro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

Prefeita Municipal